



Número: **0602745-21.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PATRICIA GIMENES**

**RAMOS, CPF: 028.348.219-25, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Comunista do Brasil - PC DO B.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 PATRICIA GIMENES RAMOS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>		
<b>PATRICIA GIMENES RAMOS (REQUERENTE)</b>		<b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38732 16	03/07/2019 15:52	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Tipo		
Acórdão		



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.747**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602745-21.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** JEAN CARLO LEECK

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 PATRICIA GIMENES RAMOS DEPUTADO FEDERAL

**REQUERENTE:** PATRICIA GIMENES RAMOS

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PRESTAÇÃO.**

1. Permanecendo a candidata omissa quanto às contas finais mesmo após regular e pessoalmente citada, o julgamento como não prestadas é de rigor.
2. Contas julgadas não prestadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2019

**RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK**

**RELATÓRIO**



Trata-se da prestação de contas de PATRICIA GIMENES RAMOS, candidata ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, relativa às Eleições 2018.

Foi certificada a omissão da prestadora quanto às contas finais (id. 743166).

Citada pessoalmente (id. 2479066), a candidata permaneceu inerte (id. 2555866).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo, opinando pelo julgamento como **não prestadas** (id. 2643266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação da candidata com base no artigo 52, § 6º, incisos III, IV, V e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 2698066).

Intimada pessoalmente (id. 2908066), a candidata permaneceu inerte (id. 2983216).

Em seu parecer (id 3194166), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.



Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.



No caso *sub judice*, tem-se que a candidata, embora tendo apresentado contas parciais, quedou omissa quanto às contas finais, mesmo após regular e pessoalmente citada, inclusive nos termos do artigo 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ressalto, por oportuno, que após a instrução do feito pelo setor técnico, nos termos do art. 52, §6º, inciso III e apresentação do parecer conclusivo, a interessada foi novamente intimada para manifestar-se, permanecendo mais uma vez inerte.

Ademais, ainda que a prestação de contas final houvesse sido apresentada nesse segundo momento, observa-se que a Requerente não constituiu advogado o que, por si só, seria causa de julgamento das contas como não prestadas.

Anoto que, na minha ótica, é imprescindível que conste no mandado de intimação expressa advertência dando ciência ao prestador que a ausência de constituição de advogado e a juntada nos autos do respectivo mandato implica, por força do § 4º do artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o julgamento das contas como não prestadas, **providência que foi adotada no presente caso.**

Registro, por oportuno, que em recente julgado (Prestação de Contas nº 0603849-48.2018.6.16.0000), esta Corte entendeu, em sua maioria, ainda sob outra composição, como suficiente a intimação para saneamento de irregularidades, desde que instruída com cópia do parecer técnico no qual conste o apontamento da ausência de instrumento de mandato. Nessa circunstância, restei vencido face ao entendimento exposto no parágrafo anterior, vez que o prestador não detém conhecimento técnico para auferir, de plano e nos exígues prazos da Justiça Eleitoral, as graves consequências a que está sujeito.

Assim, tendo sido a parte regularmente intimada quanto à omissão e alertada quanto às suas consequências, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 52, § 6º, inciso VI, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, inciso I, da citada Resolução.

### Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, não apresentando suas contas finais mesmo após regular e pessoalmente citada, voto pelo julgamento como NÃO PRESTADAS.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à Zona Eleitoral responsável pela inscrição de PATRÍCIA GIMENES RAMOS para fins de anotação no cadastro eleitoral.

Curitiba, 02 de julho de 2019.

**JEAN LEECK**  
Relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602745-21.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: PATRICIA GIMENES RAMOS - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
02.07.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 03/07/2019 15:52:17  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021819315100000003724742>  
Número do documento: 1907021819315100000003724742

Num. 3873216 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 03/07/2019 15:52:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021819315100000003724742>

Número do documento: 1907021819315100000003724742

Num. 3873216 - Pág. 6